



Processo: 1011/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 055/2023, de autoria do Nobre Vereador Lucimar Alves Soares, que RECONHECE E DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO VIDA SALUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, computando-se ainda nos autos justificativa e documentos complementares.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 44ª Sessão Ordinária, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica. Verifica-se que o projeto não apresenta vícios de competência na iniciativa, possui redação objetiva consonante a técnica aplicável.

Eis o breve relatório.

O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente.

De pronto, deve ser consignado que não existe Legislação Municipal que trata da Declaração de Utilidade Pública no Município de Itapemirim. Desta feita, a análise objetiva dos requisitos para Declaração de Utilidade Pública deve ser com base na Lei Ordinária Estadual nº 10.976/2019, ou seja, utiliza-se a analogia por ser uma fonte de direito legitimamente reconhecida, conforme dispõe Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante do exposto, sem mais delongas, a Procuradoria Jurídica apenas OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária, ora examinado, desde que e somente se restarem atendidos as exigências cabíveis, que constam na lei estadual supracitada neste Parecer Jurídico.

Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

Itapemirim-ES, 18 de dezembro de 2023.





Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

